



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.997364/2009-38
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.360 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente GLOBAL SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **274-291** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **16-081.516**, da 4ª Turma da DRJ/SPO (fls. **254-265**), em sessão realizada na data de 26 de fevereiro de 2018, por meio do qual o referido órgão julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl.**46-62** e docs. anexos), de forma a reconhecer o direito creditório pleiteado em parte.

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ, de fls. **133-134**.

Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face do reconhecimento parcial do direito creditório constante do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 03870.68455.150906.1.3.03- 9581 (fls. 02 a 37), da homologação parcial do PER/DCOMP nº

31687.36988.141106.1.3.03- 2506 (fl. 45) vinculado ao primeiro, que apontam como crédito saldo negativo de CSLL (SNCSLL) apurado no 2º trimestre de 2006.

2. A autoridade administrativa recorrida não reconheceu o direito creditório integralmente porque não confirmou no sistema DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) toda a CSLL informada no PER/DCOMP como retida na fonte. A declarante informou retenções na fonte de R\$ 216.825,37 e no banco de dados da administração tributária foi confirmado apenas o montante de R\$ 148.800,28, o que resultou em saldo negativo disponível de R\$ 103.548,53 e saldo devedor de tributo de R\$ 71.773,91 (fl. 38). As parcelas confirmadas de CSLL retida na fonte, bem como as não confirmadas e as confirmadas parcialmente, encontram-se no detalhamento da análise do crédito (fls. 41 a 44). Encontra-se à fls. 45 o detalhamento da compensação entre o direito creditório reconhecido e os débitos informados nos PER/DCOMP acima referidos.

3. Cientificada do despacho decisório em 08/04/2011 (fls. 39 e 40), a contribuinte, irrisignada, apresentou, em 05/05/2011, representada por seus sócios administradores, a manifestação de inconformidade, de fls. 46 a 62, instruída com cópia do Despacho Decisório (fls. 63), de documentos que comprovam a representação (fls. 64 a 72) e de comprovantes de retenção de CSLL ano-calendário 2009, emitidos pelas fontes pagadoras (fls. 73 a 251), na qual, em síntese, alega que:

3.1. a suposta inexistência de crédito integral a seu favor não tem fundamento, por entender ser esse direito indiscutível;

3.2. de acordo com a legislação vigente, na lavratura do despacho decisório foi esquecido o princípio da motivação, já que, devem ser mencionadas as razões de fato e de direito que embasam a decisão administrativa e que deveriam ter sido solicitados documentos e/ou esclarecimentos para a manifestante e/ou para as fontes pagadoras;

3.3. que esta carência de motivação torna o despacho decisório nulo, nos termos da legislação que cita;

3.4. que o artigo 65, da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil (IN/RFB) n.º 900, de 2008, vigente a época, previa que a autoridade administrativa preparadora podia intimar a contribuinte a comprovar o direito pretendido;

3.5. que a ausência da entrega ou o eventual erro cometido pela fonte pagadora no preenchimento da DIRF, assim como a não entrega do Informe de Rendimentos, não pode, em desfavor do beneficiário, ser motivo de glosa do imposto ou da contribuição retida na fonte, cabendo à autoridade fiscal, no exercício de seu poder-dever, antes, exigir daquela as explicações necessárias;

3.6. que cabe à fonte pagadora, além da obrigação de reter e recolher os impostos e contribuições que lei específica assim lhe impõe,

como é o caso da CSLL/Fonte em discussão, o dever de fornecer ao beneficiário o competente comprovante de rendimento;

3.7. que nem sempre as fontes pagadoras cumprem corretamente as obrigações acessórias em comento, quer deixando de entregar a DIRF, quer entregando-a, mas com divergências entre as informações nela constantes e aquelas dispostas no Informe de Rendimentos;

3.8 que se junta a isso a eventual diferença no regime de escrituração contábil adotado pela fonte e pelo beneficiário, de competência ou de caixa, para que os valores apontados por esse nas declarações apresentadas ao fisco como a DIPJ e a DCOMP, e aqueles anotados na DIRF e/ou Informe de Rendimentos apresentem inconsistências;

3.9. que a Impugnante presta serviços e auferе receitas por meio de várias filiais, podendo ocorrer de as fontes pagadoras, embora a legislação estabeleça que a DIRF e o Informe de Rendimentos sejam preenchidos em nome da matriz, cometam o equívoco de entregar ao fisco DIRF em nome das filiais; e

3.10. junta alguns documentos das fontes pagadoras, restando a esta instância julgadora, pelos motivos aqui expostos, convalidar, por meio de diligência a verdade material.

4.0. Por fim, conclui que espera o acolhimento da manifestação de inconformidade restando homologada a compensação pretendida no PER/DCOMP nº 03870.68455.150906.1.3.03-9581.

3. A DRJ julgou pela procedência parcial da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 132).

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVANTES DE RETENÇÃO. DIRF. APRESENTAÇÃO. CONFIRMAÇÃO. SALDO NEGATIVO RECONHECIDO.

Comprovado nos autos, o fato alegado, por meio de comprovantes de retenção confirmados em declarações apresentadas pelas fontes pagadoras, que a manifestante sofreu retenções na fonte de CSLL que não foram consideradas pela autoridade recorrida na formação do saldo negativo, cabe homologar a declaração de compensação até o novo limite reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que, apesar de sucinta, houve apontamento de motivação no Despacho Decisório, permitindo identificar o motivo da homologação parcial, não havendo assim de se falar em nulidade. Em virtude de não ter

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.360 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.997364/2009-38

apresentado quesitos relativos aos exames desejados, não deve ser considerado formulado o pedido de conversão do julgamento em diligência. Ademais o litígio pode ser decidido com a análise nos sistemas da RFB. Quanto às eventuais omissões ou erros da fonte pagadora, a Contribuinte não aponta quais são, ficando assim tal afirmação sem efeito. Sobre a alegação de que faltou intimação antes da emissão do Despacho Decisório, manifestaram-se os julgadores que não há legislação determinando que assim se proceda, o que, inclusive, não representa cerceamento de defesa. Com base na análise de documentação, elaborou-se quadro, o qual demonstra que dos R\$ 68.025,09 analisados, R\$ 55.258,88 foram confirmados, sendo este o resultado do julgamento.

II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** as notas fiscais juntadas demonstram que a Recorrente sofreu a retenção do tributo; **b)** a CSLL retida por seus tomadores sequer passou por sua contabilidade, o que não permite que a Recorrente tenha acesso à totalidade dos comprovantes de retenção; **c)** pela ausência de documentação, o lançamento estaria embasado em presunção; **d)** o comprovante de retenção não deve ser a única prova que demonstre a operação; **e)** O Princípio da Verdade Material se aplica ao caso, quanto à comprovação das retenções; **f)** o fisco tem o acesso aos dados, mas não verificou. Seria ainda possível à Administração requisitar dados das fontes pagadoras. Tais atitudes são incompatíveis com os princípios norteadores da administração pública. Ao final, requer o provimento do Recurso, com a consequente reforma da decisão de primeiro grau, de forma a homologar integralmente a compensação pleiteada e cancelar a multa imposta. Alternativamente requer sejam consultados os sistemas da Receita e sejam oficiadas as empresas tomadoras dos serviços indicados nas notas fiscais, de forma a sanar eventuais dúvidas. Requer ainda sejam as publicações feitas em nome da Recorrente.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **270 – 17/04/18**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **272 – 16/05/18**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Comprovação, ônus da prova, e verdade material

10. Em seu Recurso, a Contribuinte aduz que as notas fiscais juntadas comprovam a retenção de CSLL. Alega ainda que o comprovante de retenção não pode ser a única prova que a comprove, inclusive, porque a Recorrente não tem acesso aos documentos contábeis de seus tomadores. Alega ainda que o Princípio da Verdade Material justificaria que a Autoridade fiscal fizesse levantamento de forma a verificar eventuais incompatibilidades em relação à existência do crédito. Poderia ela ainda requisitar dados das fontes pagadoras.

11. Quanto à questão da comprovação das retenções, esta tem relação com o Contraditório, Ampla Defesa e com a Verdade Material. Isto representa que a prova pode ser feita de maneira ampla e irrestrita, limitando-se apenas à legalidade, à legitimidade e à veracidade. Assim, qualquer meio cabível, especialmente documentação contábil, comercial ou outra, pode servir para comprovar as retenções. Neste sentido dispõem as Súmulas CARF n.º 80 e 143, que dispõem respectivamente o seguinte:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

12. Ainda que as súmulas se refiram ao IRPJ e o presente Processo tenha por objeto a CSLL, não se vê nenhum impedimento na aplicação das Súmulas ao caso, pelo contrário, por se tratar questão probatória, devem elas ser aplicadas ao caso em questão.

13. Sobre a alegação de que as notas comprovam a retenção efetuada pelos tomadores da Recorrente, tal afirmação pode ser verdadeira, inclusive com base nos argumentos anteriores devem as notas ser aceitas como prova. Contudo, a mera apresentação de 873 notas fiscais (fls. **292-760/781-1.184**), bem como a apresentação de demonstrativo no formato de tabela com a lista dos tomadores (fls. **773-780**), sem qualquer explicação e contextualização não caracteriza imediatamente comprovação de direito da Requerente, em verdade se observa que foram juntos documentos que já foram confirmados pela análise feita pela autoridade, uma vez que do valor original pleiteado **R\$ 216.825,37**, falta homologar **R\$ 12.739,21**. Ora, a comprovação se perfaz não apenas com a juntada de documentos, mas que tenham relação com os fatos, além disso, os que tenham relação precisam ser instruídos. Não há como se vislumbrar uma situação onde um contribuinte no interesse de se comprovar fatos junte documentos sem os instruir. A instrução significa demonstrar pontualmente e objetivamente onde estariam as informações que sustentam alegações efetuadas. Se assim não o fosse, bastaria que houvesse a juntada de todos os documentos contábeis, sem a necessidade sequer de petição contendo os argumentos de defesa. Ressalta-se que contexto aqui é diferente do da requisição de documentos por parte da Autoridade fiscal, pois se trata de processo administrativo, onde o requerimento

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.360 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.997364/2009-38

efetuado pela Contribuinte inicia a fase litigiosa. Neste contexto, a Contribuinte é quem tem a obrigação comprovar suas alegações, isto, com fundamento no art. 16, III e § 4º do Dec. 70.235/72 e no art. 373 do CPC.

14. Tal constatação leva ainda à conclusão que a Autoridade fiscal deve estar adstrita aos Princípios da Administração, dentre eles o da Verdade Material. É contudo, de ressaltar que este princípio deve ser contextualizado, especialmente quanto à apresentação de provas. Ele não significa que a Autoridade fiscal deve produzi-las a favor ou contra às alegações do Contribuinte, quando este pretende efetuar compensação. Verificar o sistema é sua obrigação do agente fiscal, como o fez, e foi por este motivo que houve a homologação parcial. A partir de tal verificação, deve o esclarecimento ser feito, inicialmente, por quem alega. Se a Contribuinte não concorda com determinado ato ou decisão, pode ela apresentar seus argumentos, os quais devem ser comprovados. Por este motivo, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos administrativos relacionados ao presente Processo.

15. Com base no exposto, entende-se que não houve, até o momento, comprovação das alegações por parte da Requerente, uma vez que da análise da documentação não foi possível identificar quais susteriam o direito creditório não homologado. Contudo, por ter apresentado documentação, entende-se ser o caso de converter o julgamento em diligência, para que a Recorrente apresente, se entender que deve, a indicação das notas fiscais, inclusive n.º de página, e dos respectivos valores nelas constantes, que possam comprovar a retenção de CSLL não homologada.

V. Conclusão

16. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário e converter o julgamento em diligência, de forma que a Recorrente seja notificada para que, se entender que deve, apresente, no prazo de trinta dias, a indicação das notas fiscais, inclusive n.º de página, e dos respectivos valores nelas constantes, que possam comprovar a retenção de CSLL não homologada.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart